



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026  
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1. Também poderão ser beneficiários das linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória os motoristas auxiliares de táxi que comprovem:**

**I - exercício de atividade remunerada de transporte individual de passageiros há, no mínimo, 12 (doze) meses, inclusive por intermédio de plataformas digitais de transporte ou mobilidade urbana;**

**II - vínculo regular com autorização, permissão ou cadastro municipal de serviço de táxi, ainda que na condição de auxiliar, condutor auxiliar ou profissional equivalente reconhecido pela legislação local;**

**III - destinação do veículo financiado para utilização em licença de táxi regularmente cadastrada perante o Poder Público municipal.**

**Parágrafo único. Os veículos financiados nos termos deste artigo poderão ser novos ou usados, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de fabricação na data da contratação da operação de crédito.”**



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.359, de 2026, para assegurar inclusão financeira e acesso efetivo ao crédito aos chamados taxistas auxiliares, profissionais que exercem diariamente a atividade de transporte individual de passageiros, mas que ainda não possuem veículo próprio e, em muitos casos, trabalham mediante pagamento de diárias a terceiros detentores de permissões ou licenças de táxi.

A realidade operacional da categoria demonstra que milhares de profissionais atuam regularmente como motoristas auxiliares vinculados a permissões de táxi, exercendo atividade econômica contínua e formalizada, inclusive utilizando plataformas digitais integradas ao sistema de táxi, como Uber Táxi, 99 Táxi, inDrive e aplicações similares. Apesar disso, tais trabalhadores frequentemente encontram obstáculos para acessar linhas de financiamento destinadas à renovação ou aquisição de veículos, justamente por não serem proprietários do automóvel utilizado na atividade.

A presente proposta corrige essa distorção ao reconhecer como elegíveis os profissionais que comprovem efetivo exercício da atividade há pelo menos 12 (doze) meses, permitindo que possam adquirir seu primeiro veículo destinado ao serviço de táxi. Trata-se de medida que promove inclusão produtiva, autonomia financeira e valorização do trabalho, reduzindo a dependência econômica



decorrente do sistema de pagamento de diárias atualmente enfrentado por parcela significativa da categoria.

Além disso, a emenda estabelece que os veículos financiados poderão ser novos ou usados, desde que possuam no máximo 5 (cinco) anos de fabricação. A medida busca compatibilizar a política pública com a realidade econômica dos profissionais, considerando que a aquisição de veículos zero quilômetro frequentemente se mostra inviável para trabalhadores de baixa capacidade financeira ou com dificuldade de acesso ao crédito tradicional.

A autorização para financiamento de veículos seminovos amplia significativamente o alcance social da Medida Provisória, permitindo renovação gradual da frota com menor impacto financeiro ao trabalhador, sem prejuízo da segurança, eficiência e qualidade do serviço prestado à população. Trata-se de solução economicamente racional e socialmente inclusiva.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização social do trabalho, livre iniciativa e redução das desigualdades sociais, previstos nos arts. 1º, IV, 3º, III, 6º e 170 da Constituição Federal, fortalecendo o alcance social da política pública instituída pela Medida Provisória nº 1.359, de 2026.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**

